



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:795/2008
PROCESSO Nº: 2008/6640/500015
REEXAME NECESSÁRIO: 2327
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: TEEN TEEN COMÉRCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA.

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias. Omissão de Receitas Tributáveis. Utilização de Valor Indevido – *É improcedente o lançamento de crédito tributário baseado em levantamento conclusão fiscal, utilizando os valores de Base de Cálculo.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$4.612,20 (quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) e R\$6.785,60 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$11.570,21 (onze mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 18/02/2008, fls. 18 *usque* 19 dos autos.

Sentença lavrada diz que a demanda decorre de saídas de mercadorias tributadas. Diz que apesar da empresa ter contrato firmado com a Tim Celular S/A, para que se pratique a margem de lucro de 26%, os contribuintes devem praticar a margem estabelecida pela SEFAZ-TO, pois a Portaria nº 281 estabelece margem de lucro de 40%. Contudo, na elaboração do referido levantamento este foi efetuado com base de cálculo reduzida e não os valores contábeis, conforme depreende da DIF apresentada. Sendo assim, considerados os valores contábeis, esta atinge um patamar de 42,37%, superior ao estabelecido pelo Fisco Estadual para o ano de 2005. No ano de 2006, atinge uma margem de 38,96%, tendo uma diferença a recolher de R\$172,41.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância.

O contribuinte junta guia de recolhimento do valor condenado na sentença de primeira instância.

O Chefe do CAT, via do despacho nº 712/2008, considerando que não houve recurso voluntário relativo à parte condenada, determina que se dê prosseguimento ao feito, somente quanto a parte absolvida.

Os argumentos do contribuinte merecem prosperar neste Contencioso, pois o contribuinte conseguiu comprovar que as margens de lucro bruto, aplicadas pelo agente do fisco, estavam grafadas erroneamente. O refazimento do trabalho para prolatar a sentença de primeira ficou correto e deve ser considerado.

Dessa forma, entendo que o procedimento, quanto a parte absolvida pelo julgamento singular, foi corretamente elaborado.

De todo exposto e no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$4.612,20 (quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) e R\$6.785,60 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário